



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E
EXECUÇÕES CRIMINAIS DE POÁ
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO CRIMINAL

Av. Nove de Julho, 478, Centro, Poá/SP – CEP 08550-100, Fone (11) 4638-3882 Ramal 219/220 Fax (11) 4638-2766

EXECUÇÃO DE PENA Nº 834.092
SENTENCIADO: MARCOS ROBERTO MIGUEL
OFÍCIO Nº 844/2011-EP/LSS

Poá, 13 de abril de 2011

Ilmo(a). Sr(a),

Pelo presente, expedido nos autos de Execução de Sentença Criminal em epígrafe, onde figura como sentenciado **MARCOS ROBERTO MIGUEL**, portador do RG nº 20.866.284, solicito de Vossa Senhoria providências necessárias no sentido de fornecer a este juízo os dados da conta corrente dessa Empresa, bem como, comprovar sua representação legal, para fins de levantamento de valor a ser depositado pelo sentenciado, acima qualificado, **no montante de R\$6.696,38(seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos)**, parcelados em 24 vezes, cujo vencimento da primeira parcela ocorrerá no mês de maio/11 e a data limite para o pagamento de cada uma ocorrerá em todo dia 10.

Na oportunidade apresento a Vossa Senhoria meus protestos de estima e consideração.

ERIKA DALARUVERA DE MORAES ALMEIDA
Juíza de Direito

Ilustríssimo (ª) Senhor(a) Diretor (a) da
Associação Brasileira das Empresas de Software
Av. Ibirapuera, 2907, Indianópolis,
São Paulo/SP
CEP. 04029-200



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Vistos.

MARCOS ROBERTO MIGUEL, qualificado nos autos, foi denunciado e processado como incurso no art. 184, § 2º., do Código Penal e art. 12, § 2º., da Lei 9.609/98, c.c art. 70 do Código Penal, porque aos 22.12.2005, por volta das 11h, na rua Herculano Ribas, Centro, nesta cidade e Comarca, com o intuito de lucro, tinha em depósito e expunha à venda cópias de obra intelectual e fonograma reproduzido com violação do direito do autor e sem autorização expressa dos titulares de referidos direitos, bem como programas de computador produzidos com violação de direito autoral.

Recebida a denúncia (fls. 223), o réu foi citado e interrogado (fls. 231), ofertando defesa prévia (fls. 236).

Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 261 e 273/276), procedendo-se a novo interrogado (fls. 272).

Em alegações finais o Ministério Público requereu a procedência da ação, porque provadas a materialidade e a autoria dos crimes em concurso formal. A defesa, por sua vez, rejeita o laudo pericial; diz que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da pergunta relacionada à atividade do acusado; pede o afastamento do concurso formal, aduzindo que o réu não comercializava programa de computador e sim CDS e DVDS. Por fim, bate-se pela substituição da pena carcerária por restritiva de direito e que se considere a primariedade e a confissão na dosagem da reprimenda.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

É o relatório.

DECIDO.

O pedido é procedente.

A materialidade delitiva está estampada no auto de exibição e apreensão de fls. 05/06, nos laudos de exame pericial dos bens apreendidos (fls. 09/13 e 133) documentação e demonstrativos das associações de empresas de software e combate à "pirataria" (fls. 179/180), bem como na prova oral amealhada.

A autoria, por sua vez, é certa.

Na fase policial o réu confessou o crime (fls. 17). Disse que realmente vendia DVDs e CDs piratas, adquiridos na Rua 25 de Março de camelôs. Relatou que cada CD pirateado foi comprado por R\$ 1,00 (um real) e o DVD por R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), sendo que a fita de vídeo foi por meio de troca com uma freguesa e saiu por aproximadamente R\$ 5,00 (cinco reais).

Em juízo, disse que comprou 30 CDs e 450 DVDs, além de 100 capas vazias para CD, estas eram vendidas normalmente, mas os CDs e DVDs comprou pra si, contudo, devido a pedidos, ia começar a comercializar, momento em que os produtos foram apreendidos. Disse que a diligência ocorreu por conta de denúncia anônima motivada pelo fato de ser candidato a vereador e estar forte nas pesquisas. Negou que tivesse com software em seu veículo. Narrou que não possuía nota fiscal dos produtos, pois foi comprando dos camelôs que iam aparecendo. Por fim, asseverou que na Delegacia o impediram de se comunicar (fl. 231/232).

Janildo de Melo, policial civil, na fase extrajudicial disse que em cumprimento a uma Ordem de Serviço, apreenderam vários objetos piratas que foram encaminhados para perícia (fls. 19). Na fase judicial relatou devido ao tempo não se recordava de detalhes da ocorrência, mas asseverou que foram apreendidos diversos CDs e DVDs ao lado da barraca do acusado, bem como no interior do veículo dele.



PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

Alexandre Barbosa da Silva corroborou a versão do colega de equipe e ainda salientou que o carro da viatura ficou cheio de produtos do réu (fls. 18 e 273).

Os laudos periciais comprovam a não autenticidade do material, consistente em mais de oitocentos produtos "piratas".

Foram constatados títulos repetidos de CDs, DVDs, e programas de computador (fls. 133/160), a sinalizar que as mercadorias não se destinavam ao uso pessoal como quis fazer crer o acusado em juízo.

Anoto que o laudo foi subscrito por perito criminal, de modo que a insurgência não tem razão de ser, mesmo porque, em nenhum momento a defesa aponta para erro do *expert* na confecção da peça.

A ABES - Associação Brasileira de Empresas de Software avaliou em R\$ 6.696,38 (seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos) os games gravados indevidamente em discos e indicou as perdas de tributos estaduais e federais aos cofres públicos.

Inquestionável, pois, que a compra dos produtos falsificados, em grande escala, todos de origem espúria, bem como o local de trabalho do réu (fl. 67), constituíram meio necessário para a prática da conduta fim visada pelo réu que era justamente a reprodução e venda do material contrafeito.

O fato de os policiais não especificarem detalhadamente os tipos de mercadorias apreendidas, não invalida a prova. Ora, passaram-se mais de dois dias da apreensão e considerando o número de ocorrências deste naipe na rotina policial é aceitável o esquecimento quanto a detalhes, sendo por isso mais precisos os colhidos no calor dos acontecimentos.

Por outro lado, tudo que foi apreendido veio consubstanciado em auto próprio e foi devidamente periciado, sendo certo que não há nos autos nenhum elemento que indique terem os policiais ou o perito criminal intenção de incriminar o réu injustamente.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

O acusado, por sua vez, assumiu todos os riscos de se beneficiar do comércio com as fitas e os softwares – jogos para playstation, ilegais, portanto, não há como escusar sua conduta, mesmo porque, não é desrespeitando os direitos dos autores, que vamos ressaltar os nossos.

É necessária a valorização de nosso patrimônio cultural, sob pena de total desestímulo de seus autores que não recebem o que têm direito pelo abuso da pirataria desenfreada, bem como pela queda de investimentos em tais produções.

O argumento de que ia começar a comercializar é irrelevante, na medida em que para a configuração dos crimes descritos na inicial, basta o depósito para tal finalidade, o que ficou sobejamente demonstrado pela confissão e pela prova oral amealhada.

A alegação de cerceamento de defesa também não convence. O próprio réu salientou que à época dos fatos vendia pilhas, rádios e outros objetos. Assim, cai por terra as versões das testemunhas de defesa que, no afã de inocentá-lo, referiram-se a comércio de laticínios, em total contradição às palavras do próprio acusado que, aliás, possui licença municipal para comercialização de "eletrosom" (fls. 67). .

Por fim, a alegação de incomunicabilidade no interior da Delegacia não se presta ao fim desejado pelo réu, pois não se vê prejuízo algum, já que naquele dia sequer deu versão dos fatos, ela veio cinco meses depois, revestida da confissão inclusive.

Passo a dosar a pena.

O réu é primário e não possui maus antecedentes. Assim, fixo as penas base para ambos os crimes no seu mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa para o crime previsto no art. 12, § 2º., da Lei nº 9.609/98 (software – jogos para playstation) e em 2 (dois) de reclusão e 10 (dez) dias multa, para o delito previsto no art. 184, § 2º., do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Reconheço a confissão, mas as reprimendas já estão no patamar mínimo e não sofrerão reparos.

Face ao concurso formal de infrações, tomo a pena do crime mais grave (2 anos e 10 dias multa) e a aumento de 1/6, fixando-a, em definitivo no patamar de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e o faço para condenar **MARCOS ROBERTO MIGUEL** à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias multa, por ter praticado os crimes previstos nos art. 184, § 2º., do Código Penal (áudio e vídeo) e art. 12, § 2º., da Lei nº 9.609/98, c.c. art. 70, do Código Penal.

Cabível a substituição da pena carcerária, conforme preconiza o art. 44, parágrafo 2º, segunda parte. Assim, substituo a pena carcerária por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade. Opto por duas penas restritivas, ao invés de uma restritiva e multa, por entender que a sanção pecuniária não se revelaria suficiente para traduzir o juízo de reprovabilidade de sua conduta.

O valor do dia multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, o dia, por não haver elementos que permitam a fixação acima deste patamar.

O regime de pena se houver conversão, será o aberto.

Por óbvio, poderá apelar em liberdade.

Após trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

P.R.I.C.